

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11020/001.690/89-80

JMF

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDAO NR. 102-28.509

Recurso nr.: 73.113 - IRPF - EXS.: 1984 e 1985

Recorrente : ANTONIO CAMARGO DE VARGAS

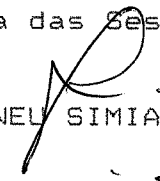
Recorrida : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRESTIMO
PESSOAL - Não comprovado o alegado empréstimo com
documentação idônea, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO CAMARGO DE VARGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

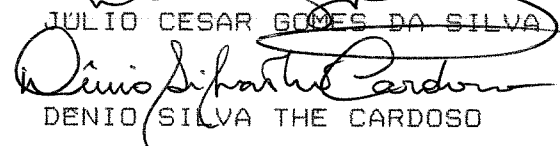
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


IRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula
Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes, justificadamente
os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Waldevan
Alves de Oliveira.

PROCESSO NR. 11020/001.690/89-80

RECURSO NR.: 11020/001.690/89-80

ACORDAO NR.: 102-28.509

RECORRENTE : ANTONIO CAMARGO DE VARGAS

R E L A T O R I O

Trata-se de lançamento de crédito tributário no valor de 27.655,00 BTNFs consubstanciado na notificação de fls.80/82, relativa aos exercícios de 1984 e 1985, tributando no de 1984 acréscimo patrimonial a descoberto incluindo Cz\$ 31.421,00 na Cédula "H" e, no de 1985, lucro imobiliário no valor de Cr\$ 4.600.170,00, conforme demonstrativo de fls.75.

O Recorrente apresentou impugnação tempestiva de fls. 87/90, acompanhada de documentos de fls.91/130, alegando o seguinte:

a) quanto ao exercício de 1984 não foram consideradas as dívidas relacionadas na declaração de rendimentos, no total de Cz\$ 29.293,,00 nem o pagamento do imposto e acréscimos legais decorrentes da renda líquida declarada;

b) com relação ao exercício de 1985, o débito correto do lucro imobiliário foi recolhido devidamente.

O Autuante prestou a informação fiscal de fls. 140/145, justificando e propondo a manutenção integral da exigência fiscal.

A decisão recorrida de fls. 148/153, analisa o lançamento e a contestação e julga procedente em parte a autuação aceitando como comprovadas as dívidas assumidas pelo Recorrente com a Cooperativa Tríticola Vacariense Ltda., com a Crefisul S.A. e com Adubos Trevo S.A., no valor total de Cz\$ 1.413,00 que excluiu da base tributária, refazendo o cálculo do imposto e determinando a compensação do imposto pago por conta desses exercícios.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR.11020/001.690/89-80

ACORDAO NR.102-28.509

Recurso voluntário e tempestivo discutindo a não aceitação da prova produzida com relação aos empréstimos e juntando novos documentos trazendo subsídios a sua argumentação.

E o relatório.

PROCESSO NR.11020/001.690/89-80

ACORDAO NR.102-28.509

V O I U

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator:

Ficou restrito à discussão, os empréstimos dito realizados pelo Sr. Romeu Moreira Nery em duas parcelas, sendo a primeira em 05.09.83 no valor de Cr\$ 15.300.000,00 e a segunda em 20.01.84, no valor de Cr\$ 12.200.000,00, uma vez que o impugnante aceita a cobrança do lucro imobiliário sem contestação.

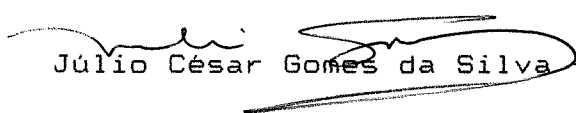
Não me parece ter razão o Recorrente na tese que sustenta de que a prova do ilícito cabia a Fazenda Nacional produzir e ela não o fez.

O recorrente não apresentou suas declarações no tempo oportuno e não comprovou que o empréstimo tivesse realmente se realizado o que poderia ter feito com a efetiva transferência do numerário, pela entrada do empréstimo em sua conta corrente e até mesmo pelo pagamento realizado diretamente ao vendedor do imóvel.

Há que considerar também que a pretensa prova trazida pelo contribuinte em grau de recurso não se reveste da idoneidade que se faz necessário, uma vez que a declaração de imposto de renda pessoa física do prestador foi apresentada após a iniciativa fiscal.

Assim conheço do recurso por tempestivo, mas lhe nego provimento.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993


Júlio César Gomes da Silva - Relator